



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00021066920118140070

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OAB/PA 17658 – CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS

AGRAVADO: MIGUEL RONALDO OLIVEIRA DE AZEVEDO
REPRESENTANTE: OAB/PA 8514 – ADRIANE FARIAS SIMÕES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CIVEL
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO POR CONSIDERAR SER A VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DO INCISO II DO ART. 520 DO CPC (CORRESPONDENTE AO INCISO II, DO § 1º, DO ART. 112 DO NCPC) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ausentes as circunstâncias excepcionais previstas nos incisos do art. 520 do CPC, como no caso, em que a sentença reconheceu o direito a percepção de adicional de interiorização, a militar em atividade, que não havia percebido a vantagem anteriormente, o recurso de apelação deverá ser recebido em ambos os efeitos.
2. A exceção contida no art. 520, inciso II do CPC, deve ser aplicada quando reconhecida a natureza alimentar da verba, o que não ocorre, in casu.
3. Recurso conhecido PROVIDO, para reformar a decisão agravada, determinando o recebimento da apelação em duplo efeito.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto relator.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário Sala das Sessões e Des. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém, 19 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00021066920118140070

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OAB/PA 17658 – CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS

AGRAVADO: MIGUEL RONALDO OLIVEIRA DE AZEVEDO
REPRESENTANTE: OAB/PA 8514 – ADRIANE FARIAS SIMÕES



EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CIVEL
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, em face de MIGUEL RONALDO OLIVEIRA DE AZEVEDO, inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital que, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL E VALORES RETROATIVOS, recebeu APELAÇÃO apenas no efeito devolutivo, com base no art. 520, II, do CPC/73.

Sustenta o agravante que a decisão embargada deve ser reformada, pois que incorre em erro, considerando que a apelação deve ser recebida em seu duplo efeito, uma vez que não está inserida na hipótese do art. 520, II, do CPC/73, aplicável apenas em ações de alimentos típicas.

Ainda, aduz que tratando-se de ação de cobrança de valores contra a fazenda pública, deve prevalecer a regra do art. 100 da CF/88, segundo a qual eventuais créditos apenas poderão ser satisfeitos a quando do trânsito em julgado.

Postulou, prima facie, a concessão de efeito suspensivo.

Distribuído o feito à relatoria da Desembargadora ELENA FARAG. Encaminhado à Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. Com o retorno dos autos após a aposentadoria de relatora inicial, o feito fora redistribuído a Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA que declarou-se suspeita por foro íntimo, às fls.114.

Coube-me o julgamento por redistribuição (fls. 118).

É o Relatório que se encaminha ao Desembargador Presidente da Câmara para inclusão em pauta

Belém/PA, 02 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVERDRA GUIMARÃES
Desembargadora- Relatora

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Cinge-se a questão na possibilidade ou não de recebimento, no duplo efeito, de apelação que concedeu direito de percepção ao adicional de interiorização.

Trata-se, pois de Agravo de Instrumento em que o ESTADO DO PARÁ, busca a reforma da decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo,



considerando tratar-se de verba alimentar.

Sustenta o agravante a inaplicabilidade da norma de exceção ao duplo efeito, dada a ausência de caráter alimentar verba pleiteada pelo agravado e concedida pelo órgão a quo, em primeiro grau.

Sabido que há expressa LIMITAÇÃO à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública estabelecidas no art. 1º da Lei 9.494/97, que por sua vez faz remissão à Lei nº 8.437/92, que em dispõe:

Art. 1º - Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (grifei)

A Lei do Mandado de Segurança (12.016/2009) dispõe como segue em seu art. 7º:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

5º - As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Assim sendo, se a Lei do Mandado de Segurança veda a concessão de aumento ou extensão de vantagens, logo, também, haverá vedação de antecipação de tutela em outro tipo de procedimento.

Da mesma forma, o artigo 2-B da Lei 9.494/97, incluído pela MP nº 2.180-35/2001, veda a imediata inclusão em folha de pagamento de qualquer vantagem devida a servidores públicos, o que somente pode ser feito após o trânsito em julgado da sentença que confere o direito.

Por outro lado, não se pode olvidar da existência de circunstâncias em que a própria lei e a jurisprudência reconhecem, em razão da natureza do direito tutelado, a mitigação das normas limitadoras da antecipação contra a Fazenda.

Nesse contexto, salienta-se os casos de eficácia imediata da sentença, conforme art. 520 do CPC/73 (correspondente com §1º do art. 1012 do NCPD).

Dispunha o art.520, II CPC/73:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no feito devolutivo, quando interposta de sentença que:

II – condenar à prestação de alimentos.

A regra fora mantida nos termos do inciso II, do §1º, art.1.012 do NCPC/73:

Art. 1012. A apelação terá efeito suspensivo.



§1º - Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação a sentença que:

II – condena a pagar alimentos.

Desse modo, havendo natureza alimentar, afastada pela lei o efeito suspensivo, considerando a eficácia imediata da sentença concessiva.

Assim, urge que se fixe a natureza da verba.

Na análise dos autos observa-se que se trata de adicional de interiorização, nunca concedido ao apelado, que permanece em atividade.

Ressaltando-se que não se está a emitir juízo sobre a procedência ou não do direito à percepção do referido adicional, registre-se que, ao se referir à verba não percebida até então, bem assim que não se trata de vantagem previdenciária, in casu, não se vislumbra a natureza alimentar reconhecida pela decisão agravada, de sorte que trata-se, nesse contexto, de mero pagamento de vantagem, sujeito pois a vedação estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, que disciplina a antecipação de tutela contra a fazenda.

Cabe, ainda, observar, que não se desconhece a jurisprudência desta corte, segunda a qual, antecipa-se a tutela, bem assim concebe-se o recebimento da apelação apenas no feito devolutivo, em casos de procedência do pedido de pagamento de adicional de interiorização, dentre as quais cito exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MILITAR INATIVO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DE LOCALIDADE ESPECIAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. ADC N. 4 DO STF. RECURSO DESPROVIDO. I- A vantagem denominada de adicional de interiorização é devida aos militares, nos termos da Constituição Estadual e da Lei n. 5.652/91 e não se confunde com o adicional de localidade especial. Precedentes desta Corte de Justiça. II- Por outro lado, como se trata de benefício previdenciário, a teor da ADC N. 4 do STF, não resta a impossibilidade de concessão de Tutela Antecipada. III- Recurso desprovido.

(TJPA/ acórdão 145.655/ Agravo de Instrumento/ 1ª CCI/ Desembargador relator LEONARDO NORONHA TAVARES, j. em 04.05.2015, Data de Publicação: 08/05/2015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MILITAR NA RESERVA REMUNERADA. DIREITO À INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 – O Egrégio Tribunal Pleno, em sua 40ª Sessão ordinária, realizada em 14/10/2009, firmou posicionamento que é incabível o incidente de inconstitucionalidade em sede de agravo de instrumento.

2 - O pedido do autor se embasa em norma vigente, doutrina e jurisprudência, razão pela qual se mostra juridicamente possível e não encontra óbice no ordenamento jurídico.

3- A vedação de deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública disposta no art. 1º da Lei nº 9494/97, no art. 5º da Lei nº. 4.348/64 e §4º do art. 1º da Lei nº. 5.021/66, não se aplica ao caso concreto, pois se trata de causa de natureza previdenciária, nos termos da Súmula 729-STF.

4- Preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, de



acordo com os documentos acostados nos autos, para assegurar o direito do agravado a concessão e incorporação do adicional de interiorização.

5 - Recurso conhecido, porém desprovido

(TJPA/ 2ª CCI/ agravo de instrumento n. 0014789.18-2015.8.14.0000/ RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, j. em DJ.

AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EM SE TRATANDO DE VERBA ALIMENTAR ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O adicional de interiorização possui natureza jurídica alimentar não estando inserido na vedação prevista no artigo art. da Lei n.º /97. Precedentes do STJ. Incabível a arguição de incidente de inconstitucionalidade de leis ou decretos estaduais, via Agravo de Instrumento. Unânime.

(TJPA. Processo nº 2013.3.028680-3. Terceira Câmara Cível Isolada. Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR. Julgamento: 27/02/2014. Publicação: 06/03/2014)

Isso ocorre, no entanto, quando reconhecida a natureza alimentar ou previdenciária da parcela, o que não ocorre, in casu, em que não se vislumbra hipótese de aplicação da Sumula 729 do STF, tampouco da exceção contida no art. 520 do CPC/73 (correspondência com inciso II, art.1.012 do NCPC).

Nos casos semelhantes aos dos autos, pacífico o entendimento segundo o qual a apelação deve ser recebida em duplo efeito. A exemplo:

Ementa/Decisão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - CAPÍTULO DA SENTENÇA CONSIDERADO COMO VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DO INCISO II DO ART. 520 DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. Ausentes as circunstâncias excepcionais previstas nos incisos do art. 520 do CPC, como no caso, o recurso de apelação deverá ser recebido em ambos os efeitos. 2. A exceção contida no art. 520, inciso II do CPC, deve ser aplicada às ações próprias de alimentos, originadas do Direito de Família, não podendo o artigo ser interpretado de maneira extensiva ou analógica. 3. Nos termos do voto do desembargador relator, recurso conhecido e provido para determinar o recebimento da apelação no duplo efeito.

(TJPA/ 1ª CCI/ agravo de instrumento n. 0002360-42.2011.8.14.0070/ acórdão 146.743. j. em 21.05.2015/ DJ 02.06.2015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO ERÁRIO. LEI 9.494/97 QUE VERSA SOBRE O TEMA EXPRESSAMENTE ESTABELECE A ATRIBUIÇÃO DO DUPLO EFEITO À APELAÇÃO INTERPOSTA CUJO OBJETO CONSISTE EM AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS, COMO É O CASO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

(TJPA/ 4ª CCI/ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0077749-10.2015.814.0000/ RELATOR DES. RICARDO FERREIRA NUNES, J. em 25.07.2016, DJ 28.07.2016).



Por todo o exposto, conheço do recurso e, com vênias ao posicionamento adotado pela Procuradoria de Justiça, DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão agravada e determinando o recebimento da apelação em seu duplo efeito.

É o voto.

Belém, 19 de setembro de 2013.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora